



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720125/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.737 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE
SUSPENSÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5, CARF.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata-se de impugnação (fls. 238/251) apresentada por SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A, supra qualificada, sucessora por incorporação de REAL CAPITALIZAÇÃO S/A (CNPJ 00.338.748/000107), em face do **Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ** (fls. 219/234).

Conforme consta no **Termo de Verificação Fiscal** de fls. 214/218, a Real Capitalização S/A impetrou perante a 14ª Vara Federal de São Paulo o Mandado de Segurança nº 98.00040811, objetivando afastar as disposições contidas no art. 1º da Lei nº 9.316/96 e

assegurar o direito de deduzir a despesa relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ. Em sentença de primeira instância foi concedida a segurança.

Em 17/09/2003, o TRF 3ª Região deu provimento à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, e o contribuinte interpôs recursos especial e extraordinário. O REsp nº 999323 teve o provimento negado pelo STJ e o RE nº 554545 foi interposto em 29/06/2007.

O contribuinte pleiteou efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário para manter suspensa a exigibilidade do IRPJ. Em 01/06/2006, o TRF deferiu a proteção pleiteada no processo nº 2001.03.99.0598721, até ser proferido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário – o que se deu em 09/04/2007.

A partir de consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF na internet, verificou-se que na ação cautelar nº 1647, em 02/05/2007 foi deferida a liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Em decisão de 30/07/2009, o STF determinou a devolução do RE nº 554545 ao tribunal de origem, para que se espere pelo exame da mesma matéria nos autos do RE nº 582525, para o qual o STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade da Lei nº 9.316/96, no que veda a dedução da CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ. Extrato do RE nº 582525 indicava que o processo continuava em trâmite no STF.

Finalmente, tendo sido devidamente intimado pela fiscalização, o sujeito passivo não informou a existência de depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração fiscalizados (até setembro de 2009).

Após análise do LALUR, do Demonstrativo de Apuração da CSLL, da DIPJ, da DCTF e das demais demonstrações apresentadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal apurou os valores de CSLL que foram excluídos na apuração do Lucro Real nos anos-calendário de 2006 a 2009, consoante Tabela 1 contida no Termo de Verificação Fiscal (fls. 217).

Para prevenir a decadência, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.249/95 e nos arts. 247, 249, inc. I, e 344, §6º, do RIR/99, foi lavrado o **Auto de Infração de IRPJ** de fls. 219/234, que perfaz uma exigência de **R\$ 14.270.555,31**, já incluídos os juros de mora calculados até 12/2011, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 30/09/2009. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa e não foi aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96. A ciência da autuação ocorreu em 21/12/2011 (fls. 220).

Irresignada, a autuada, em 19/01/2012, protocolizou **Impugnação** (fls. 238/251), onde alega, em síntese:

- inicialmente, que a impugnação deve ser conhecida, pois a matéria em discussão não se identifica com aquela levada à esfera judicial, não havendo, portanto, concomitância de pretensões;
- que descabe a exigência de juros de mora, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa por medida judicial, e a norma contida no art. 63, da Lei nº 9.430/96, corrobora seu entendimento de que o surgimento da mora apenas ocorre após 30 dias da decisão que considerar devido o tributo;
- no presente caso, incorre mora e inexistente vencimento do tributo, sendo descabida a cobrança de juros de mora.

É o Relatório.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

JUROS DE MORA.

Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao DRJ, ao apreciar os fundamentos da Impugnação, apresentou os seguintes argumentos:

A impugnação é tempestiva, por apresentada dentro do prazo previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

Há que se ponderar, contudo, acerca da existência de concomitância entre o processo judicial e o administrativo. Conforme se extrai dos autos, a impugnante propôs ação judicial para pleitear a dedução da CSLL na sua apuração do lucro real. A impugnação, por outro lado, versa sobre a fluência de juros de mora.

No presente caso, por não coincidentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, a discussão deve seguir normalmente, não havendo que se falar em renúncia à via administrativa (ADN Cosit nº 3/96).

Sendo assim, por tempestiva, e por inexistir concomitância de pretensões na esfera judicial e administrativa, conheço da presente impugnação.

A impugnante discorda da incidência de juros de mora, pois a exigibilidade estava suspensa por medida judicial. Se o débito não é exigível, alega a interessada, não está o contribuinte em mora, restando improcedente a incidência destes encargos moratórios.

Em relação aos juros moratórios, o CTN, em seu artigo 161, dispõe:

“Art. 161 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Assim, os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo determinante da falta.

Na verdade, a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública. No presente caso, o dispositivo legal atinente à cobrança de juros de mora encontra-se clara e devidamente assinalado às fls. 234 (documento integrante do auto de infração), evidenciando-se, assim, a legalidade do procedimento fiscal adotado.

Na forma da legislação em vigor, e ao contrário da interpretação defendida pelo impugnante, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º), de sorte que a pretensão da interessada, ao alegar que os juros não incidem quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode prosperar.

Ademais, não há na legislação de regência, e tampouco consta nas decisões judiciais obtidas pelo contribuinte, que tenha havido alteração do vencimento do tributo em questão.

Observe-se, por fim, que o § 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96, citado pela impugnante, não se aplica ao presente caso, pois o dispositivo trata da multa de mora, e não dos juros de mora ora debatidos.

Ante o exposto, voto no sentido considerar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 363), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/11/2012.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em apertada síntese, que:

- i. O crédito tributário exigido está com exigibilidade suspensa, assim inaplicável a cobrança de juros de mora;
- ii. Inexiste a mora *in casu*;
- iii. Inexiste vencimento do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Conforme consta no relatório, a irresignação da recorrente limita-se tão-somente à exigência dos juros de mora, em auto de infração lavrado para prevenir a decadência, cuja cobrança encontra-se com exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Entende a recorrente que, estando devidamente amparada por medida judicial vigente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos IV e V do CTN, descabe a exigência de juros de mora sobre seu montante.

Penso que não assiste razão à recorrente.

No tocante ao exame de legalidade do lançamento, os juros de mora representam o rendimento destinado a indenizar a Fazenda Pública quando impossibilitada de fruir de seus recursos, em razão de permanecerem na posse do contribuinte, após o vencimento do prazo legal para pagamento do tributo, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional c/c art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse passo, impõe-se não confundir juros de mora com multa, haja vista as naturezas jurídicas distintas dos dois institutos. Multa, quer se trate de multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.488/2007), quer se trate da denominada multa de mora (art. 61, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996), consistem em penalidades pecuniárias e têm como pressuposto legal a infração da legislação tributária.

Já o fundamento para exigência de juros não é essencialmente a infração da legislação, mas o efeito econômico antes aludido.

Exatamente por não encerrarem, os juros de mora, qualquer efeito punitivo, é que o art. 161 do CTN, acima reproduzido determina a incidência desses acréscimos moratórios "*seja qual for o motivo determinante da falta*".

Assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, é irrelevante a razão que tenha determinado a mora, deflagrando-se incondicionalmente a fluência dos juros. Por aí se conclui que a lei não admite qualquer exceção na incidência desses acréscimos moratórios.

Isso significa dizer que, uma vez ocorrendo o retardo no pagamento do tributo, qualquer que seja a intenção do contribuinte ou o motivo do atraso, fica configurada a mora, para efeitos da incidência de juros.

Daí se conclui que, mesmo na vigência de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, enquanto não decidida definitivamente a lide judicial, na situação em que o tributo não foi recolhido aos cofres públicos, ocorre igualmente o efeito econômico antes aludido, por deixar, o numerário, de ingressar no patrimônio do credor, acarretando-lhe prejuízo.

Desse modo, pelos mesmos motivos já expostos, continuam incidindo juros de mora, os quais somente poderão ser excluídos acaso, ao final, o Poder Judiciário decida que o valor principal (tributo) não é devido.

Diante do art. 151 do CTN (incisos IV e V), a conclusão que se impõe é que a concessão de liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, apesar de obstar a cobrança do crédito tributário, não constitui, à míngua de previsão legal, impedimento à fluência dos juros de mora, porquanto não há lei que preveja a suspensão da incidência desses acréscimos moratórios.

Com base nessas premissas é que o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/1979, ainda vigente, determina, com meridiana clareza, a incidência de juros de mora durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial.

Observe-se ainda que o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, ao aludir à constituição do crédito tributário, cuja exigibilidade se encontre suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 51 do CTN, veda apenas a imposição de multa de ofício, aduzindo ainda que a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo ou contribuição.

Tem-se, por fim, que tal matéria é sedimentada pela Súmula Vinculante nº 5, CARF, que somente afasta a incidência de juros de mora quando da existência de depósito do crédito tributário, *in verbis*:

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Pelo exposto, entendo pela manutenção da decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves